



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus

1

Quarta-feira • 6 de Abril de 2022 • Ano • Nº 8559

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus publica:

- **Decisão Pregão Eletrônico 027/2022/SRP**
- **Resposta de Impugnação Pregão Eletrônico 027/2022/SRP**

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

### ***Imprensa Oficial do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.



## Licitações



### **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

**DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS**

Av. Vereador João Silva, nº 06, 2º Andar, Andaiá, Santo Antônio de Jesus-BA

Telefone: (75) 3632-1320 - E-mail: [cpjsaj21@gmail.com](mailto:cpjsaj21@gmail.com)

### **DECISÃO**

A Pregoeira, acolhe e adota a resposta da impugnação encaminhada pelo setor técnico da Secretaria Municipal de Saúde e **DECIDE JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, nos termos abaixo:

a) **NEGAR PROVIMENTO**, quanto a solicitação da inclusão da AFE expedida pela ANVISA, como requisito de habilitação.

A impugnação apresentada não afeta a formulação da proposta pelos que adquiriram o Edital do Pregão Eletrônico Nº 027/2022/SRP, decide-se pela manutenção da data da Sessão Pública deste Pregão para o dia 07/04/2022, HORÁRIO:09h00min (Horário de Brasília), no mesmo local especificado no Edital.

Esta decisão será publicada na íntegra no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico [www.saj.ba.gov.br](http://www.saj.ba.gov.br) e no sistema do Banco do Brasil no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Santo Antônio de Jesus –BA, 06 de abril de 2022.

  
**SÍNTIA NAIARA CARDOSO RIBEIRO DA SILVA**  
Pregoeira



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2022/SRP**

Ante as considerações apresentada pela impugnante **ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.554.943/0001-05, no edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico 027/2022/SRP cujo objeto é registro de preço destinado a contratação de empresa especializada para o fornecimento de **móveis, eletrodomésticos e materiais permanentes**, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santo Antônio de Jesus, e salientando que toda decisão do processo licitatório em tela tem como base os preceitos estabelecidos pela legislação pertinente, bem como pelos princípios legais e constitucionais garantidores de sua lisura, cumpre-nos registrar o que se segue:

**I. DAS PRELIMINARES**

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME**.

**II. DAS ALEGACÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Alega à impugnante **ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME** o seguinte ponto:

**A. EXIGÊNCIA DE AFE - AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO  
EXPEDIDA PELA ANVISA**

Toda empresa que fabricar, embalar e comercializar produtos para saúde, precisa de Autorização de Funcionamento (AFE), é o que consta no site da ANVISA:

**1. O que é Autorização de Funcionamento de Empresa?**

Autorização de Funcionamento (AFE) é o ato de competência da Anvisa que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da RDC nº 16 /2014.

A empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa, de acordo com os termos da Lei nº 6.437/1977.

[...]

**3. Quem precisa de Autorização de Funcionamento?**

A Autorização de Funcionamento (AFE) é exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de

*Recebido em  
06/04/2022  
às 12:28h*  
*[Assinatura]*  
Celia Regina Cavalcanti Lima Silva  
Diretora-Exec. de Gestão de Contratos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

[...]

**5. Qual a obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento para atacadistas e varejistas?**

Empresa	Atacadista*	Varejista
Cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal	AFE obrigatória	Dispensado de AFE
Saneantes	AFE obrigatória	Dispensado de AFE

\*Distribuidor ou comércio atacadista (geral) compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.

Vejamos abaixo de acordo com os termos da lei federal 6.437/1977 da ANVISA quem são empresas consideradas VAREJISTAS e ATACADISTAS.

1) Empresas consideradas varejistas são aquelas que comercializam produtos de uso leigo, para consumidor final, em quantidade que não exceda a normalidade, destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico, não podendo as mesmas comercializar produtos de uso domiciliar hospitalar, cosméticos, produtos de higiene para PESSOA JURÍDICA.

2) Empresas consideradas atacadistas são aquela que comercializam cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, em operações realizadas entre pessoas jurídicas CNPJ (cadastro nacional de pessoa jurídica) ou profissionais para exercício de suas atividades.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Como demonstra a LEI FEDERAL 6.437/1977 e a RDC nº 16/2014 configura INFRAÇÕES A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA FEDERAL, quem comprar ou vender mercadorias hospitalares que interessa a saúde pública sem a AFE (AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO).

Art. 10 - São infrações sanitárias:

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - adveniência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976 (Publicado no D.O.U. de 24.9.1976, pág. 12647)

Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

Art. 75. O funcionamento das empresas que exerçam atividades enumeradas no artigo 1º dependerá de autorização do órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde, à vista do preenchimento dos seguintes requisitos:

§1º. A autorização de que trata este artigo habilitará a empresa a funcionar em todo o território nacional e necessitará ser renovada quando ocorrer alteração ou mudança de atividade compreendida no âmbito deste Regulamento ou mudança do sócio, diretor ou gerente que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.

Art. 76. As empresas que exerçam exclusivamente atividades de fracionamento, embalagem e reembalagem, importação, exportação, armazenamento, transporte ou expedição dos produtos sob o regime deste Regulamento, deverão dispor de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

instalações, materiais, equipamentos, e meio de transporte apropriados.

Art. 77. O órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde expedirá documento de autorização às empresas. (AFE-AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA).

Art. 78. O licenciamento dos estabelecimentos que exerçam atividades de que trata este Regulamento pelas autoridades dos Estados, do Distrito Federal, e dos Territórios. (ALVARÁ SANITÁRIO)

1 - Autorização de funcionamento da empresa- AFE, pelo Ministério da Saúde.

Para um melhor entendimento do que é um produto correlato, deve-se analisar o previsto na RDC nº 185 de 22 de Outubro de 2001, vejamos:

Art. 1º. [...]

Parágrafo único. Outros produtos para saúde, definidos como "correlatos" pela Lei nº. 6.360/76 e Decreto nº 79.094/77, equiparam-se aos produtos médicos para fins de aplicação desta Resolução, excetuando-se os reagentes para diagnóstico de uso in-vitro.

Vejamos o conceito de Produtos para Saúde/Correlatos<sup>1</sup>:

Sanitária - Produtos - Produtos para Saúde/Correlatos -  
Conceitos Técnicos

Equipamentos e materiais de saúde ou "produtos correlatos" são aparelhos, materiais ou acessórios cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, ópticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários.

Definições de Produtos para a Saúde

Equipamento de diagnóstico Equipamento, aparelho ou instrumento de uso médico, odontológico ou laboratorial,

<sup>1</sup> <http://www.saude.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=543> - acesso em 14 de novembro de 2018 às 11:00 horas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

destinado a detecção de informações do organismo humano para auxílio a procedimento clínico.

De outro norte, a Lei nº 9.782/99, no artigo 7º, inciso VII, consta as competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária:

VII – autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 6º desta lei;

Encontra-se disponível no Portal da ANVISA demais informações pertinentes e complementares do exposto acima e, destaca-se, que de acordo com os termos da Lei nº 6.437/77, a empresa que não tiver a Autorização de Funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e está sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

Assim sendo, é evidente que as empresas interessadas na comercialização dos produtos ora licitados, que atuam diretamente no trato da saúde pública, prescindem da Autorização de Funcionamento supra citada.

Nos moldes do Decreto nº 8.077 de 14 de agosto de 2013, as empresas ofertantes destes produtos devem ser autorizadas a fabricar, distribuir, armazenar e vender produtos controlados, e a falta desta autorização, esta ilustre CPL deve fiscalizar, pois não existem motivos contrários a participação do certame de empresas igualmente regulares que possam fornecer o objeto ora licitado.

Decreto nº 8.077, DE 14 DE AGOSTO DE 2013 temos:

“Regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências.

Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei no 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Art. 15. A ação de vigilância sanitária implicará a fiscalização de todos produtos de que trata este Decreto, inclusive os isentos de registro, os estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos, para garantir o cumprimento das boas práticas e das exigências da legislação vigente."

Diante ao exposto, se acaso as empresas que não cumprem com os termos da legislação específica para os itens não forem desclassificadas, até mesmo a respeitável Administração poderá ser penalizada.

**III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos.

Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer, seja dado provimento a presente impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório em espeque, julgando procedente a presente **IMPUGNAÇÃO**.

**IV. DA ANÁLISE DAS ALEGACÕES**

**A) EXIGÊNCIA DE AFE (AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO) EXPEDIDA PELA ANVISA**

Por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria limitando a atuação discricionária da Administração Pública. Em seu art. 30, fixou a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica, limitando aos quatro incisos do caput:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Observa-se que o caput do art. 30 da Lei nº 8.666/93 expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Portanto, os requisitos de qualificação técnica são considerados do tipo *numerus clausus*, possibilitando ainda que lei especial fixe outros requisitos para habilitação técnica.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”

Com base nisso, entendo que não assiste razão à impugnante.

Isto porque, a exigência que o impugnante pretende que conste do Edital encontra seu fundamento legal na Lei nº 6.360/76 que, em seu artigo 50 (com as alterações da Lei nº 13.097/2015), condiciona o funcionamento da empresas de que trata à Autorização da ANVISA. Vejamos alguns dispositivos da citada Lei:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

O Decreto 8.077/2013 regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, estabelecendo também que o exercício das atividades relacionadas no art. 1º da Lei 6.360/76 dependerá de autorização da Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios.

Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

Por fim, a RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014 regulamenta a exigência da chamada AFE no âmbito da atividade fiscalizatória da ANVISA:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Vê-se, assim, que, ainda que tratada pela RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, a exigência da AFE têm seu fundamento de validade retirado da Lei nº 6.360/76, tratando-se, assim, de requisito previsto em lei especial para funcionamento das empresas que trabalham com produtos sujeitos à fiscalização da ANVISA.

Ocorre que NENHUM dos produtos que a administração pública pretende adquirir estão sujeitos à fiscalização da ANVISA, senão vejamos os itens do Edital.

DESCRIÇÃO DOS ITENS						
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	UND	V.UNIT	V. TOTAL	CÓDIGO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

1.	<b>COTA PRINCIPAL ITEM DE AMPLA PARTICIPAÇÃO:</b> ARMÁRIO DE AÇO, confeccionado em aço, chapa 22, com duas portas grande e quatro prateleiras reguláveis, capacidade de 50kg por prateleira, pintura eletrostática, epóxi pó anti-ferrugem, com fechadura conjugada a maçaneta e chave, altura 198cm, largura 1,20cm, profundidade 0,40cm, cor cinza, o produto deverá estar em conformidade com a NR17, do Ministério do Trabalho e normas ABNT vigente, garantia mínima de um ano.	187	UND	1.528,50	285.829,50	9908410381
2.	<b>COTA RESEERVADA ITEM EXCLUSIVO PARA ME E EPP:</b> ARMÁRIO DE AÇO, confeccionado em aço, chapa 22, com duas portas grande e quatro prateleiras reguláveis, capacidade de 50kg por prateleira, pintura eletrostática, epóxi pó anti-ferrugem, com fechadura conjugada a maçaneta e chave, altura 198cm, largura 1,20cm, profundidade 0,40cm, cor cinza, o produto deverá estar em conformidade com a NR17, do Ministério do Trabalho e normas ABNT vigente, garantia mínima de um ano.	63	UND	1.528,50	96.295,50	
3.	<b>COTA PRINCIPAL ITEM DE AMPLA PARTICIPAÇÃO:</b> ARQUIVO DE AÇO 04 GAVETAS, para pasta suspensa, chapa 26, dimensões aproximadas: Largura: 47cm, Profundidade: 57cm, Altura: 136cm, 25kg por gaveta, Porta etiquetas estampado na frente da gaveta, puxador, fechadura tipo Yale com 2 chaves e fechamento simultâneo das gavetas, acompanha kit pé regulável, pintura eletrostática a pó (tinta híbrida) cor cinza;	135	UND	1.181,00	159.435,00	9909911300
4.	<b>COTA RESEERVADA ITEM EXCLUSIVO PARA ME E EPP:</b> ARQUIVO DE AÇO 04 GAVETAS, para pasta suspensa, chapa 26, dimensões aproximadas: Largura: 47cm, Profundidade: 57cm, Altura: 136cm, 25kg por gaveta, Porta etiquetas estampado na frente da	45	UND	1.181,00	53.145,00	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

	gaveta, puxador, fechadura tipo Yale com 2 chaves e fechamento simultâneo das gavetas, acompanha kit pé regulável, pintura eletrostática a pó (tinta híbrida) cor cinza;					
	<b>COTA PRINCIPAL ITEM DE AMPLA PARTICIPAÇÃO:</b>					
5.	CADEIRA DE ESCRITÓRIO, fixa de secretária na cor preto com assento e encosto com espuma e revestimento em tecido preto;	150	UND	566,80	85.020,00	9909911301
	<b>COTA RESEERVADA ITEM EXCLUSIVO PARA ME E EPP:</b>					
6.	CADEIRA DE ESCRITÓRIO, fixa de secretária na cor preto com assento e encosto com espuma e revestimento em tecido preto;	50	UND	566,80	28.340,00	
	<b>ITEM EXCLUSIVO PARA ME/EPP:</b>					
7.	CADEIRA FIXA SEM BRAÇO PARA ESCRITÓRIO, modelo fixa com 4 pés, encosto anatômico, assento e encosto com espuma injetada com densidade 45mm, revestimento couro ecológico, cor preta;	100	UND	389,00	38.900,00	9909911302
	<b>COTA PRINCIPAL ITEM DE AMPLA PARTICIPAÇÃO:</b>					
8.	MESA DE TRABALHO, com superfície linear em MDP com espessura mínima de 25mm, revestida (em abas as faces) em laminado melamínico BP argila, com cantos retos; borda em PVC extrudado, ou PSAl na cor do laminado com raio de contato com o usuário com no mínimo 2,5mm, atendendo as normas da ABNT vigentes. Caneleta de fixação horizontal, fixada sob o tampo, confeccionada em aço com tratamento fosfatizado e pintura eletrostática na cor cinza, com passagem para fixação, com 02 recortes circulares ou triangulares, nas extremidades da superfície, para passagem de fixação, com acabamento e tampa em poliestireno ou abs. Dimensão: 1200X600X740mm, com 02 gavetas. O produto deve estar em	187	UND	532,00	99.484,00	9909911305



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

	conformidade com A NR17 comprovado através de Laudo de Ergonomia, e norma ABNT NBR 13966:2008, comprovado através de Certificado de Conformidade de Produto da ABNT (completo com capa e anexos), devendo constar no certificado as referências ou códigos dos produtos cotados. Garantia mínima de 5 anos;					
	<b>COTA RESEERVADA ITEM</b> <b>EXCLUSIVO PARA ME E EPP:</b> MESA DE TRABALHO, com superfície linear em MDP com espessura mínima de 25mm, revestida (em abas as faces) em laminado melamínico BP argila, com cantos retos; borda em PVC extrudado, ou PSAI na cor do laminado com raio de contato com o usuário com no mínimo 2,5mm, atendendo as normas da ABNT vigentes. Caneleta de fixação horizontal, fixada sob o tampo, confeccionada em aço com tratamento fosfatizado e pintura eletrostática na cor cinza, com passagem para fixação, com 02 recortes circulares ou triangulares, nas extremidades da superfície, para passagem de fixação, com acabamento e tampa em poliestireno ou abs. Dimensão: 1200X600X740mm, com 02 gavetas. O produto deve estar em conformidade com A NR17 comprovado através de Laudo de Ergonomia, e norma ABNT NBR 13966:2008, comprovado através de Certificado de Conformidade de Produto da ABNT (completo com capa e anexos), devendo constar no certificado as referências ou códigos dos produtos cotados. Garantia mínima de 5 anos;	63	UND	532,00	33.516,00	
9.						
10.	<b>ITEM EXCLUSIVO PARA ME/EPP:</b> DETECTOR FETAL - Tipo Portátil e tecnologia digital. Modelo portátil. Gabinete em ABS. Botão liga ou desliga com regulagem de intensidade do volume. Ausculta de batimentos cardíacos a partir da 10ª semana. Alta sensibilidade para ausculta coletiva. Saída para fone de	20	UND	767,05	15.341,00	5707611204



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

	ouvido ou gravador de som. Ciclagem de 6.000 a 60.000. Frequência de 2,0 a 2,25MHz. Faixa de medida do BFC de 50 a 240bpm. Alojamento para transdutor na parte inferior do estojo. Compartimento para a bateria na parte inferior interna. Alimentação por 02 baterias de 9 v. (não inclusas no aparelho).					
11.	<b>ITEM EXCLUSIVO PARA ME/EPP:</b> <b>MACA GINECOLÓGICA</b> , armação em tubo esmaltado, leito fixo totalmente estofado em courvin. Acompanha par de porta-coxa estofado e haste em aço cromado e suporte para balde. Dimensões: 1.80 m comprimento x 0.53 m largura x 0.86 m altura.	10	UND	1.400,00	14.000,00	498219
12.	<b>ITEM EXCLUSIVO PARA ME/EPP:</b> <b>SELADORA EMBALAGEM</b> , Seladora para grau cirúrgico, no MÍNIMO 30cm de área livre para selagem, espessura de selagem MÍNIMA de 10mm, bivolt, c/ guilhotina para corte.	30	UND	725,00	21.750,00	9909911307
13.	<b>ITEM EXCLUSIVO PARA ME/EPP:</b> <b>GELADEIRA/REFRIGERADOR</b> Capacidade de armazenagem a geladeira 260 litros a 299 litros; Prateleiras removíveis; Gavetas: 1 gaveta; Pés reguláveis; 1 porta ou Duplex; Frost Free; Capacidade do Freezer: no mínimo 40 litros; Controle de temperatura externo; Classificação energética: Classe A; Tensão/Voltagem: Bivolt; Cor branca; Garantia mínima: 12 meses; Certificado pelo INMETRO;	50	UND	1.464,00	73.200,00	9909911304
14.	<b>ITEM EXCLUSIVO PARA ME/EPP:</b> <b>MICRO-ONDAS 32 L INOX</b> . Teclas fáceis: Lasanha, Pizza, pipoca, brigadeiro, manter aquecido, +30S – Adiciona 30 segundos ao tempo de preparo, sem necessidade de longa programação. Função Potência: Permite escolher o nível de potência desejada para cada alimento. Pintura Limpa Fácil: Especial que não permite que a sujeira grude nas paredes internas do micro-ondas, facilitando a limpeza. Voltagem: 110 V. Garantia mínima de 12 meses.	50	UND	936,50	46.825,00	9909911306
<b>VALOR TOTAL ESTIMADO</b>					<b>R\$ 1.051.081,00</b>	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Neste pleito, não havendo determinação legal impondo a apresentação de um documento, sua exigência se torna excessiva, compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório, estando em consonância com o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

É importante destacar que o Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão TC 018.549/2016-0, entende ser possível a exigência de Autorização de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária quando a existência de algum desses documentos for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa, que **não** é o caso dos autos.

Destarte, inclusive, no Acórdão 3.409/2013 - Plenário, são feitas considerações sobre a existência de requisitos para funcionamento de empresas, impostos pelo Poder Público, constando a seguinte determinação ao órgão responsável: 9.3.2. **abstenha-se de exigir dos licitantes a apresentação de autorização de funcionamento de empresa, alvará expedido por órgão de vigilância sanitária ou documentação semelhante**, salvo se a existência de algum desses documentos for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa, o que deverá ser expressamente indicado no edital mediante citação da norma de regência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

---

Santo Antônio de Jesus –BA, 05 de abril de 2022.

  
**Joan Paulo Andrade Souza**  
**Técnico na Vigilância Sanitária**

Joan Paulo A. Souza  
Inspetor da VISA / Mat.4559  
Pref. Mun. de Stº Ant. de Jesus